



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Luiz Ferreira da Silva

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

1025151-65.2023.8.11.0000

PACIENTE: HUGO FLORENCIO DE CASTILHO

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PRIETO

IMPETRADO: JUÍZO DO NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS - NIPO DA COMARCA DE CUIABÁ

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado André Luiz Pietro em favor de **Hugo Florêncio de Castilho**, apontando como autoridade coatora o Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais-Nipo da Comarca de Cuiabá/MT, que decretou a prisão preventiva do paciente, suspeito da prática dos delitos de integrar organização criminosa com participação de funcionário público, na condição de líder, peculato-desvio e lavagem de capitais, previstos no art. 2º, caput, c/c § 3º c/c § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; art. 312, caput, *in fine*, do Código Penal; e art. 1º, caput c/c § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Verifica-se que o pedido liminar foi deferido pelo Desembargador Pedro Sakamoto, em sede de plantão judiciário, conforme se infere do *decisum* que se encontra no ID 187305650, abaixo reproduzido:

[...] Como se sabe, não há previsão legal para a concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar, mas a jurisprudência admite esse tipo de decisão nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da

medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

*Firmada essa premissa, constato que a tutela de urgência almejada merece ser **deferida**.*

Inicialmente, a alegação sobre a incompetência do Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais (NIPO) da Comarca de Cuiabá/MT envolve matéria a ser deduzida em conflito negativo de jurisdição, não sendo cabível sua análise em sede de habeas corpus.

Ademais, o c. STF firmou entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta do Juízo, admite-se a ratificação de atos decisórios pelo Juízo competente, notadamente a decisão constritiva (HC nº 123465/AM - Relatora: Min.ª Rosa Weber - 19.2.2015).

Em situação semelhante, este e. Tribunal decidiu:

*“Conforme disposição do art. 567 do Código de Processo Penal, o eventual reconhecimento da incompetência do juízo não conduz, automaticamente, à nulidade dos atos praticados, devendo o feito ser remetido ao Juízo competente, que poderá ratificar esses atos, ainda que de forma implícita. Considerando a instauração de conflito negativo, é evidente que a competência para apreciar as ações originárias ainda será definida por este Tribunal de Justiça, cuja definição é necessária para, só então, perquirir se os atos foram ou não praticados por magistrado incompetente e se podem ou não ser ratificados, cuja discussão, obviamente, não cabe em sede de habeas corpus.” (TJMT, N.U 1011935-13.2018.8.11.0000, **de minha relatoria**, Segunda Câmara Criminal - 7.2.2019)*

Logo, não se evidencia ilegalidade a ser sanada por eventual incompetência.

Igualmente, a via do habeas corpus não se presta à análise da existência ou não de indícios suficientes da prática, em tese, dos crimes imputados, porquanto demandaria dilação probatória.

Portanto, nesta oportunidade, concentro em analisar a necessidade da custódia preventiva do paciente.

*Sob esse prisma, verifica-se que recai sobre **Hugo Florêncio de Castilho** a suspeita da prática dos crimes de integrar organização criminosa com participação de funcionário público, na condição de líder, peculato-desvio e lavagem de capitais, previstos nos artigos 2º, caput c/c § 3º c/c § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, artigo 312, caput, in fine, do Código Penal e artigo 1º, caput c/c § 4º, da Lei n.º 9.613/1998.*

Como sintetizou o parquet de primeiro grau em seu parecer, as apurações iniciais deram conta de que o paciente “deu origem a estrutura ordenada, com o fim de cometer crimes e angariar vantagem financeira; (...) atuava com posição de comando no IGPP, possibilitando os desvios de recursos públicos de Sinop-MT, tendo, inclusive, sucedido a Med Clin com a sua empresa Vida e Sorriso nos subcontratos do IGPP; e (...) comandava todo o âmbito de atuação do grupo criminoso na ocultação da origem ilícita dos valores, determinando valores e destinatários de transferências bancárias” (Id. n. 187168689, p. 3207).

Ao decretar a prisão preventiva, o eminente magistrado do NIPO consignou, em relação ao paciente, o seguinte, in verbis:

*“(...) De acordo com o que fora apurado, tais fatos ocorreram porque o Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP celebrou contratos com o Município de Sinop/MT, visando beneficiar seus verdadeiros proprietários (proprietários de fato), como **Hugo Florêncio de Castilho**, Jefferson Geraldo Teixeira, terceiros, como Célio Rodrigues da Silva, e servidores públicos municipais como Elisângela Bruna da Silva. Isso foi feito através do superfaturamento de serviços*

médicos e locação de ambulâncias, bem como da inexecução parcial desses serviços, prejudicando repetidamente o erário de Sinop/MT.

Restou apurado que, com o intuito de alcançar esse objetivo, eles agiram em conluio com a empresa MedClin Serviços Médicos Ltda, de propriedade do Colaborador Luiz Vagner Silveira Golembiouski. Conforme explicitado pelo Colaborador, a MedClin recebia os valores repassados pelo IGPP, supostamente em razão da prestação de serviços médicos e de atendimentos emergenciais realizados por ambulâncias.

Subsequentemente, Luiz Vagner, utilizando contas pessoais e, também, contas da empresa, realizava o retorno de vultosos valores em diversas contas bancárias indicadas diretamente por **Hugo Florêncio de Castilho** e Jefferson Geraldo Teixeira ou através de Roberta Arend Rodrigues Lopes, funcionária do IGPP, que agiria a mando de ambos.

O objetivo dessas transações era manipular a execução adequada dos Contratos n. 068/2022 e n. 154/2022, realizando transferências bancárias em benefício do grupo criminoso.

Hugo Florêncio de Castilho, segundo demonstram os elementos recolhidos, seria o responsável por intermediar a contratação do IGPP por entes públicos. Ao que tudo indica, possui grande poder no âmbito da organização social e, uma vez estabelecido o vínculo com a Administração Pública, passa a ser o responsável pela viabilização de novos vínculos do IGPP com empresas responsáveis pela prestação da atividade-fim do contrato.

Apesar de não ser sócio formal do IGPP, identificou-se no respectivo Relatório, bem como em pesquisa aberta no site “cnpj.biz”, que **Hugo** é sócio formal do Instituto de Gestão e Saúde (Razão Social: Allus Gestão Integrada de Saúde) – CNPJ n.º 44.045.337/0001-90, pessoa jurídica situada no mesmo endereço do IGPP, além de ter atividade na Receita Federal semelhante à do IGPP (atividade de apoio à gestão de saúde) (Relatório Técnico n. 2023.5.70774/NI/DECCOR – páginas 177-180).

In casu, conforme indicam os elementos amealhados, após o IGPP entabular os Contratos n.º 068/2022 e 154/2022 com o Município de Sinop, **Hugo** teve atuação decisiva para a contratação da MedClin, estabelecendo contato direto com Luiz Vagner Silveira Golembiouski. Após isso, passou a exigir a realização de transferências bancárias para suas contas pessoais, para contas de suas empresas e, também, para contas de terceiros.

Além de suas contas bancárias pessoais, **Hugo Florêncio de Castilho** recebeu valores nas contas bancárias da empresa HC Gestão em Informática LTDA (CNPJ n.º 43.467.681/0001-05), da qual é sócio, bem como nas contas bancárias do escritório Castilho & Caldas Advogados Associados (CNPJ n.º 18.464.888/0001-89), no qual figura como sócio ao lado de sua esposa, Vivianne Cristine Caldas Castilho, que é apontada, nas conversas, como destinatária de pelo menos transações financeiras. (...)

No período compreendido entre outubro de 2022 e janeiro de 2023, **Hugo Florêncio de Castilho** recebeu R\$ 386.558,19 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) nas contas bancárias vinculadas à

sua pessoa física, R\$ 156.302,14 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e dois reais e quatorze centavos) nas contas bancárias da empresa HC Gestão em Informática LTDA e R\$ 147.565,40 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) nas contas bancárias do escritório de advocacia Castilho & Caldas Advogados Associados. (...)

*Segundo o Colaborador, após a reunião ocorrida no dia 02 de fevereiro de 2023 no escritório de **Hugo**, ocasião na qual conheceu Célio pessoalmente, foi comunicado por **Hugo** que, a partir do dia seguinte, Célio ficaria responsável por Sinop/MT, sendo que a empresa Vida e Sorriso ficou encarregada de efetuar o pagamento dos funcionários.*

*Registre-se, pois, que a empresa Vida e Sorriso Clínica Médica e Odontológica LTDA (CNPJ n.º 40.955.686/0001-99) possuía, dentre seus sócios-administradores, **Hugo Florêncio de Castilho** e Célio Rodrigues da Silva, o qual se retirou da sociedade em 1.º de março de 2023. (...)*

*Constata-se que, Célio Rodrigues da Silva, **Hugo Florêncio de Castilho** e Jefferson Geraldo Teixeira, identificados como líderes da organização criminosa, ressaltando a hierarquia dentro da estrutura do grupo criminoso. (...)*

De fato, constata-se que o paciente é apontado como um dos líderes da organização criminosa e responsável por coordenar a lavagem de dinheiro, que resultou em “desvios” de grande magnitude de fundos da saúde pública em contratos fraudulentos.

*Entretanto, apesar da magnitude da lesão aos cofres públicos e da repercussão social que ações desse jaez invariavelmente desencadeiam, entendo que a gravidade concreta dos crimes em apuração não constitui justificativa suficiente para a decretação da prisão preventiva. Afinal, o grau de reprovabilidade da conduta é fator levado em consideração na atividade legislativa de tipificação legal do comportamento delitivo e na própria aplicação da reprimenda em sentença condenatória, de modo que, se decretada tão somente com base nessa circunstância, a prisão cautelar nada mais será do que absurda **antecipação de pena**, inviável sob a égide do princípio da presunção de inocência.*

*É evidente que a chamada “macrocriminalidade sistêmica”, que em Mato Grosso se espalhou pela Administração Pública como um câncer em metástase, **merece firme e exemplar reprovação por parte do Judiciário**. Não obstante, essa atuação repressiva, corretiva e pedagógica somente se legitima por meio do respeito ao devido processo legal – outra garantia fundamental de índole constitucional (art. 5º, inciso LIV, da CF/1988).*

Assim, a despeito da notória gravidade dos ilícitos em apuração e do sonoro clamor público por “justiça”, não é dado ao julgador ceder a tais pressões para impor ao cidadão, in limine litis, verdadeira pena de reclusão em regime fechado (“prisão-pena”), vilipendiando seu direito a um processo escorreito.

Com efeito, em situações dessa natureza, o anseio geral por vendeta – maximizado em função da precariedade dos serviços prestados pelo Estado – e o propósito de preservação da imagem das instituições vinculadas ao sistema de justiça não devem ser aquilatados para fins de constrição preventiva da liberdade do agente, pois não desnudam, isoladamente, quaisquer indicativos da necessidade do encarceramento para o normal andamento do processo ou para resguardar a coletividade de novos danos.

Nessa linha intelectual, Aury Lopes Júnior assevera que “as medidas cautelares não se destinam a ‘fazer justiça’, mas sim garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de

conhecimento. Logo, são instrumentos a serviço do instrumento processo” (in Direito Processual Penal, 9ª edição. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 839. Destaquei).

*Noutros termos, a segregação preventiva somente se revela possível quando lastreada na **cautelaridade**, ou seja, quando a liberdade do investigado ou acusado provocar embaraço ao regular desenvolvimento do processo ou quando existir fundado receio de reiteração delitiva.*

In casu, observo que o paciente não ocupava cargo público, figurando como “sócio” das empresas que, em tese, participaram do esquema, não registra envolvimento em outras investigações ou ações penais relativas a desvios de dinheiro público, exerce profissão lícita como advogado, inscrito regularmente na OAB/MT, e tem endereço certo nesta Capital [Al. Paraguai, casa 24, quadra D, condomínio Alphaville 2, CEP 78061-406].

*Outrossim, conquanto o magistrado tenha externado o receio de que o paciente possa lesionar o erário municipal de Sinop/MT, em razão de ter contrato vigente [Contrato nº 58/2023], tal circunstância, por si só, não é apta a justificar a segregação preventiva, mormente porque este está na iminência de ser encerrado [em 22 de novembro de 2023] e o Código de Processo Penal prevê medida cautelar específica para resguardar os cofres públicos em situações desse jaez: **a suspensão de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais** (art. 319, VI, do CPP), inclusive já deferida pelo juízo a quo.*

Nesse contexto, tenho que a segregação preventiva do paciente, como acautelamento da ordem pública e da instrução criminal, não se justifica, sendo suficiente a adoção das medidas alternativas.

*Considerando as dimensões colossais da lesão ao erário, em teses decorrentes das condutas atribuídas ao grupo criminoso supostamente integrado pelo paciente, o quantum da vantagem ilícita potencialmente percebida/desviada por **Hugo** – aproximadamente **R\$800.000,00 (oitocentos mil reais)**, e as peculiaridades da dinâmica fática retratada nos autos, reputo prudente condicionar a restituição do status libertatis do paciente ao arbitramento de fiança, com espeque no artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, em valor equivalente ao indicado, cuja caução poderá ser real ou fidejussória.*

Outrossim, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares adicionais:

a) proibição de manter contato, por qualquer meio, de forma direta ou por interposta pessoa, com os outros suspeitos, pessoas citadas na investigação e testemunhas do processo;

b) proibição de acesso e comparecimento às dependências administrativas da Saúde do Município de Sinop/MT e das empresas envolvidas;

c) dever de manter seu endereço atualizado nos autos;

d) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado;

e) proibição de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao juízo processante, ;

*Diante do exposto, **defiro** a liminar vindicada para outorgar liberdade provisória ao paciente condicionada ao cumprimento das medidas cautelares ora aplicadas, mormente o recolhimento da fiança no valor de **R\$800.000,00 (oitocentos mil reais)**, cuja caução, como ja dito, poderá ser real ou fidejussória.*

*Comunique-se a autoridade judiciária de primeiro grau para que expeça, com urgência, o competente **alvará de soltura** em favor do paciente, clausulado, “se por outro motivo não estiver preso”, consignando as obrigações acima descritas. [...] Destques no original*

Posteriormente, os coinvestigados Roberta Arend Rodrigues Lopes (ID 187437656), Jefferson Geraldo Teixeira (ID 187464653) e Elisangela Bruna da Silva (ID 187498694) requereram a extensão daquela decisão para que a prisão preventiva dos três seja substituída por medidas cautelares menos gravosas, à exceção do arbitramento de fiança, uma vez que se encontram na mesma situação fático-processual de Hugo Florêncio Castilho. Por sua vez, Fabiula Martins Lourenço (ID 187473693) requer a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, visto que tal medida não foi imposta ao paciente, que é apontado como o líder do esquema criminoso.

Nos termos preconizados no art.580doCódigo de Processo Penal, havendo concurso de agentes, *“a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”*.

Tendo isso como norte, verifica-se, na hipótese, que a custódia cautelar do paciente foi decretada na mesma ocasião à dos ora requerentes e mediante idênticos fundamentos.

Ademais, não se extrai da decisão liminar que revogou a prisão preventiva do paciente nenhum elemento de caráter estritamente pessoal que lhe circunscrevam a constatada ilegalidade na manutenção da custódia. Ao revés, constata-se que Hugo Florêncio Castilho foi apontado como líder e maior beneficiário do esquema criminoso, não havendo qualquer razão de ordem processual para que os demais investigados com igual ou menor participação na associação criminosa sejam tratados com maior rigor.

Assim, encontra-se igualmente evidenciado o constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva dos requerentes, que possuem idêntica situação jurídico-processual à do paciente, sendo devida, no caso, a extensão do benefício concedido, na formado art.580doCódigo de Processo Penal.

Por outro lado, no caso em exame, conquanto tenha sido imposta ao paciente a medida cautelar de prestação de fiança, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tal providência se deve à sua suposta participação destacada no esquema criminoso e sua

condição econômica privilegiada, bem como por ser, de longe, o maior beneficiário dos depósitos ilícitos, figurando como sócio de uma das empresas investigadas.

Ocorre que o magistrado, na mesma decisão em que decretou a prisão preventiva dos investigados, também determinou as medidas assecuratórias de arresto e sequestro de bens móveis e imóveis, bem como de possíveis valores nas suas contas bancárias, limitando-se à quantia global de R\$ 87.419.285,01 (oitenta e sete milhões quatrocentos e dezenove mil duzentos e oitenta e cinco reais e um centavo), valor possivelmente muito superior ao produto dos crimes investigados, visto que se destina a garantir não só o ressarcimento do prejuízo causado pelas condutas criminosas, mas também o pagamento de eventuais multas e custas processuais fixadas ao final da persecução penal.

Dessa forma, diversamente do que ocorre com Hugo Florêncio Castilho, o arresto e o sequestro da (quase) totalidade dos bens dos requerentes torna praticamente impossível o pagamento de eventual fiança que possa ser arbitrada, transformando-os em inadimplentes, situação ainda mais gravosa que as medidas assecuratórias decretadas, pois, no limite, pode acarretar a conversão da cautelar de fiança em prisão preventiva.

Ante o exposto, com esteio no art. 580 do Código de Processo Penal, **defiro** o pedido de extensão dos efeitos da decisão prolatada pelo plantonista no dia 20 de outubro de 2023 (ID 187305650), para o fim de revogar a prisão preventiva de **Roberta Arend Rodrigues Lopes, Jefferson Geraldo Teixeira e Elisangela Bruna da Silva**, impondo aos três as seguintes medidas cautelares:

a) proibição de manterem contato, por qualquer meio, de forma direta ou por interposta pessoa, com os outros suspeitos, pessoas citadas na investigação e testemunhas do processo;

b) proibição de acesso e comparecimento às dependências administrativas da Saúde do Município de Sinop/MT e das empresas envolvidas;

c) dever de manterem seus endereços atualizados nos autos;

d) comparecimento a todos os atos do processo para os quais forem intimados;

e) proibição de se ausentarem da comarca sem prévia comunicação ao juízo processante.

Pelas mesmas razões, revogo a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta a **Fabiula Martins Lourenço**, sem prejuízo das demais cautelares fixadas pelo juízo de primeiro grau.

Comunique-se o juízo impetrado, para que dê imediato cumprimento à presente decisão, reiterando, ademais, o pedido de informações, que deve ser remetido no prazo de 5 (cinco dias).

Após a juntada das informações, remetam-se estes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, por meio de um dos seus integrantes, opine sobre o constrangimento ilegal propalado na prefacial, bem como quanto aos pedidos de extensão formulados pelos coinvestigados.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Intimem-se.

Cuiabá, 24 de outubro de 2023.

Desembargador **LUIZ FERREIRA DA SILVA**

Relator

 Assinado eletronicamente por: **LUIZ FERREIRA DA SILVA**
24/10/2023 16:02:04
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYJPWHDYX>
ID do documento: **187855153**



PJEDBYJPWHDYX

IMPRIMIR

GERAR PDF